



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15868/18**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Maria do Carmo Alves Rabelo

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00711/19**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria do Carmo Alves Rabelo, matrícula n.º 73.357-1, ocupante do cargo de Assistente de Processamento de Dados, com lotação na Secretaria de Estado da Administração, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 09 de abril de 2019**

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15868/18**

**RELATÓRIO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Maria do Carmo Alves Rabelo, matrícula n.º 73.357-1, ocupante do cargo de Assistente de Processamento de Dados, com lotação na Secretaria de Estado da Administração.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificado o gestor da PBPREV no sentido de esclarecer as seguintes inconformidades:

- 1) retificar a portaria de fls. 122, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor. Ato contínuo encaminhar cópia da publicação a esta Corte de Contas para análise;
- 2) retificar o cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada deverá ser de R\$ 1.126,78 referente à parcela vencimentos, de R\$ 80,99, referente à parcela adicional por tempo de serviço, e de R\$ 5,68, referente à parcela antecipação de aumento, totalizando R\$ 1.213,45. Ato contínuo enviar comprovante de pagamento com o valor corrigido conforme discriminado.

Notificada, vem a **Paraíba Previdência - PBPREV** apresentar o DOC TC nº 04546/19 (fls. 154/233), juntando instrumento de defesa, no qual alega que a própria beneficiária, optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art.40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04. Informou ainda que a regra sugerida pela auditoria, não considera as verbas de natureza *propter laborem* e conseqüentemente, será desprezada as verbas recebidas como gratificações recebidas, nos termos do artigo 57, VII da Lei Complementar nº58/2003. Também alegou que, na hipótese sob exame, as regras inerentes ao art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, c/c o artigo 1º da Lei nº 10.887/2004, permitiria que o benefício seja calculado conforme as disposições inerentes aos §§ 3º e 17 do art. 40 da CF/88, ou seja, com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas, a contar da competência de julho de 1994 ou até a data da aposentadoria. Por fim, aduziu que o regime previdenciário é contributivo/retributivo, devendo os proventos de inatividade espelhar aquilo que foi vertido compulsoriamente pela beneficiária.

A Auditoria, ao analisar a defesa, discordou do posicionamento da PBPREV, sugerindo nova notificação nestes termos: "Pelo exposto, em face dos fatos e fundamentos explanados, e por tudo mais que dos autos consta, pugna-se pela notificação da PBPREV, em nome de seu atual Presidente, a fim de que tome as seguintes medidas: a) Retificar a portaria de fls. 122, fazendo constar a seguinte fundamentação: Art. 3º, I, II e III, da EC 47/2005, tendo vista ser a regra mais benéfica para o servidor. Ato contínuo encaminhar cópia da publicação a esta Corte de Contas para análise e, b) Retificar o cálculo do provento, a fim de que conste tão somente o valor da última remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, a quantia a ser lançada deverá ser de R\$ 1.126,78 referente à parcela vencimentos, de R\$ 80,99, referente à parcela adicional por tempo de serviço, e de R\$ 5,68, referente à parcela antecipação de aumento, totalizando R\$ 1.213,45. Ato contínuo enviar comprovante de pagamento com o valor corrigido conforme discriminado".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15868/18**

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00356/19, pugnando pela legalidade e concessão do competente registro do ato em análise, por assim entender "... Compulsando os autos, nota-se que a servidora optou pela aposentadoria sob a fundamentação do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art. 1º da Lei 10.887/04, contestada pela auditoria. Portanto, uma vez que houve escolha da servidora pela fundamentação ora contestada, considera-se sanada a inconformidade". E ainda, "... a partir da EC 41/03, a integralidade deixou de ser a regra geral, passando apenas a regular alguns casos enquadráveis em regras de transição e que, a partir de então, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor – o benefício deverá ser calculado tendo por base a média aritmética das parcelas remuneratórias onde incidiram contribuições previdenciárias".

É o relatório.

**VOTO**

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, destaco os seguintes pontos:

Não se pode confundir remuneração do servidor com remuneração do cargo. A primeira se relaciona com o valor inicial e é atribuída a quem se investe no cargo a qualquer tempo. A segunda é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias acumuladas durante a vida funcional.

Com o advento da EC 41/03 a integralidade deixou de ser a regra geral, regulando apenas alguns casos previstos na regra de transição, conforme bem destacou a representante do Ministério Público. Sendo que a partir dessa regra, a base de cálculo dos proventos passou a ser a média contributiva do servidor. Portanto, não há que se falar em exclusão ou não de integração de parcelas, a exemplo do adicional por tempo de serviço da base de cálculo da média.

Por fim, consta nos autos as fls. 116, requerimento da servidora optando pela regra do art. 40, §1º, III, alínea "a" da CF, com redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10887/04.

Diante disso, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 15868/18**

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 09 de abril de 2019**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2019 às 09:36



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2019 às 09:12



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2019 às 17:43



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO